



DAR A LUZ NAS PRISÕES: UM CENÁRIO DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL

GIVING BIRTH IN PRISONS: A SCENARIO OF VIOLATIONS TO WOMEN'S RIGHTS IN BRAZIL

Georgea Bernhard¹

Celiena Santos Mânica²

Palavras-chave: cárcere; direitos humanos; gênero; maternidade;

Keywords: prison; human rights; gender; maternity;

O contexto atual do encarceramento feminino reflete o cenário de invisibilização das mulheres presas, confirmando a tese de que o cárcere reproduz os efeitos do sistema patriarcal, sendo este o principal precursor das desigualdades de gênero, se fortalecendo por meio de ações sexistas e machistas que criam um cenário de exclusão, inclusive, no sistema penal.

Por meio da premissa patriarcal de que a mulher já nasce com uma obrigação social de gerar filhos, realizar todas as tarefas no âmbito doméstico e ser submissa aos caprichos masculinos, se evidencia a incompatibilidade entre o perfil social imposto à mulher e aquele representado pela criminalidade. Portanto, a mulher ao praticar o ato delituoso, está sujeita a uma dupla-penalização: a primeira advém do âmbito jurídico, por meio das leis penais e a segunda é concretizada pela própria sociedade, por meio da inaceitação da criminalidade feminina, representando tal

¹Advogada, Pós-graduada em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul. Endereço eletrônico: georgeabernhard@hotmail.com.

² Mestranda em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Erechim – URI. Graduada em Letras Português, Inglês e respectivas literaturas pela Universidade de Lajeado- UNIVATES. Professora da Escola Educar-se. Integrante do Grupo de Pesquisas Direito, Cidadania e Políticas Públicas, cadastrado no CNPq, e coordenado pela Profa. Dra. Marli M. Moraes da Costa. E-mail: manicaceliena@yahoo.com.br.



condição um desvirtuamento de conduta, à medida que não corresponde ao perfil exigido de mulher dócil e submissa ao poder masculino.

Nesse sentido, o Brasil é o quarto país no mundo que mais aprisiona mulheres, perdendo apenas para os Estados Unidos, China e Rússia. No período de 2000 a 2016, a taxa de aprisionamento feminino disparou para 455% no Brasil, atingindo em junho de 2016 o total de 42 mil mulheres encarceradas. No mesmo sentido, a taxa de aprisionamento feminino aumentou em 525%, representando 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres. (INFOPEN, 2018)

Portanto, é através desse cenário que este estudo busca responder o seguinte questionamento: De que forma o direito à maternidade, cujas previsões estão inseridas nas legislações nacionais e internacionais, é violado no sistema penitenciário feminino brasileiro? O método utilizado foi o hipotético-dedutivo com base na pesquisa bibliográfica, por meio da análise de artigos científicos de periódicos, livros, relatórios de instituições oficiais e legislações brasileiras.

O encarceramento feminino no Brasil revela o descaso estatal com a condição das mulheres que cumprem pena nas prisões, agravando esta realidade quando se trata de presas que estão enfrentando a maternidade no sistema prisional. A ausência de infraestrutura compromete a efetivação dos direitos mínimos da mulher em cárcere e seu filho, visto que a precarização das celas, ausência de creches e locais adequados para o exercício da maternidade digna criam diversos obstáculos para as detentas que são mães e seus filhos, que já nascem em ambientes insalubres, sem acompanhamento médico e cuidados de higiene adequados.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário de 2009 averiguou que apenas 27,45% possui estabelecimento específico para gestantes, destes, somente 19,61% dispõem de berçários e 16,13% oferecem creches. Porém, a realidade por trás das grades descortina o descaso do Estado, ao se deparar com a existência de crianças recém-nascidas em grande parte dos presídios brasileiros, estando sujeitas às experiências desumanas vivenciadas pelas mães. Em Recife, se verificou na Colônia Bom Pastor a materialização da decadência do sistema prisional no Brasil, onde um bebê de apenas 6 dias de vida foi flagrado dormindo no chão de



uma prisão, estando ela em condições de insalubridade e de superlotação. (BRASIL, 2009)

De acordo com a Lei de Execução Penal, o direito à creche está expressamente previsto, diagnosticando que o atual cenário representa uma grave violação aos direitos das presas, pois o texto legal traz a seguinte redação:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (BRASIL, 1984)

No mesmo sentir, as Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, também traz previsão expressa quanto ao direito de permanecer com seus filhos dignamente no ambiente prisional, de acordo com o que segue:

Regra 49: Decisões para autorizar os filhos a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas; Regra 50: Mulheres presas cujos filhos estejam na prisão deverão ter o máximo de oportunidades possíveis de passar tempo com eles; Regra 51 Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. (BRASIL, 2012)

As mulheres apenas ocupam um lugar de não sujeitos, pois são marginalizadas em razão da condição de ser mulher criminosa, sendo que este perfil não corresponde aos estereótipos de gênero impostos socialmente. Portanto, o encarceramento feminino apresenta graves problemas que ultrapassam a insalubridade dos presídios, uma vez que a ausência de suporte estatal compromete, inclusive, a manutenção dos laços afetivos entre mães e filhos, rompendo com o direito ao exercício da maternidade digna por trás das grades e colocando a mulher infratora em um lugar inacessível, coberto pela dor.



Neste sentido, se demonstra a fragilidade das instituições frente a incapacidade de observar as especificidades das necessidades das mulheres tanto no ambiente, como espaços adequados para a custódia de gestantes e posteriormente aleitamento materno, como nos serviços destinados a elas, principalmente relacionados na área da saúde, demonstrando assim a inobservância às políticas de execução penal. (INFOPEN, 2018)

A ausência do cumprimento do previsto no texto legal no tocante aos direitos mínimos das presas e seus filhos, acaba por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 (CF/88), estando incorporado aos direitos e garantias fundamentais, sendo o princípio que irradia todo o texto constitucional, em razão do seu grau de importância para assegurar o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, no artigo 1º, inciso III a Constituição Federal prevê o que segue:

Art 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I- a soberania; II – a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988)

Assim sendo, cumprir a pena nos estabelecimentos penais se torna ainda mais sofrido, pois a inércia estatal frente às demandas básicas das presas possibilita um rompimento da finalidade da pena, que é promover a ressocialização do apenado. Esse descaso representa uma profunda violência psicológica, pois as apenadas não serão privadas apenas de sua liberdade, mas de suas relações. Neste sentido:

A prisão funciona como reprodutora da miséria, visto que, ao longo do período de encarceramento, inflige perdas à mulher presa em diferentes dimensões da vida social, a começar pelo trabalho e pela moradia. Essa perda material tende, na maioria das vezes, a atingir a família e, em muitos casos, a estremecer relações familiares e afetivas. A falta de apoio familiar, as reduzidas possibilidades de trabalho, de formação profissional, de lazer e a falta de acesso a bens materiais básicos tornam difícil a vida da detenta dentro da prisão e quando de seu retorno à liberdade. Nesse sentido, pode-se afirmar que a prisão empobrece ou agrava a pobreza preexistente. (BRANDÃO apud MEDEIROS, 2010, p.2).



Sendo assim, os estereótipos de gênero assombram a vida das mulheres apenadas, pois por muito tempo as mulheres transgressoras “eram vistas como pecadoras que rompiam com um “dever ser” feminino [...]”(ANGOTTI, 2018, p.148) e embora exista uma evolução significativa no espaço feminino, estas mulheres ainda sofrem com o estigma de serem consideradas não dignas de viver em sociedade por romper com o padrão imposto socialmente. Portanto, são privadas de (re)começar a sua história no ambiente prisional, por meio da manutenção dos laços afetivos com os seus filhos, enfraquecendo o vínculo que, por muitas vezes, pode representar um motivo para buscar uma nova vida livre da criminalidade.

Apesar de positivados, grande parte dos direitos das mulheres encarceradas não são efetivados. O cárcere, mediante todas as privações e violações acaba por perpetuar a exclusão social, reproduzindo as vulnerabilidades já existentes no grupo social. Abrigam populações invisíveis para a sociedade, aquelas percebidas como parasitárias ou mesmo como não pertencentes ou ainda como inadmissíveis no ambiente social.

A violência de gênero assume seu caráter mais sombrio dentro das prisões, conferindo às apenadas o *status* de não sujeitos, pois são o retrato de uma múltipla transgressão dentro do que lhes é imposto na sociedade. Nesta situação são violentadas física e psicologicamente passando a serem vistas como objeto de opressão. Diante deste cenário de violação aos direitos humanos das mulheres encarceradas se faz necessário a implementação de políticas públicas por parte do Estado.

Se constata que a maternidade no cárcere possui muitas barreiras a serem vencidas, uma vez que a maioria dos presídios femininos não disponibilizam creches e ambientes adequados para que as mães possam exercer o seu direito à maternidade de forma digna, cujo objetivo é proporcionar as melhores condições para que os vínculos entre mães e filhos se fortaleçam apesar das adversidades. O princípio da dignidade da pessoa humana, apesar de previsto na Constituição Federal, não é efetivado na prática, uma vez que há relatos de mães e bebês sendo obrigados a permanecer em ambientes insalubres nas prisões, evidenciando a negligência do Estado frente aos direitos da mulher encarcerada e seu filho.



Portanto, a elaboração de políticas públicas focalizadas neste grupo é uma medida necessária para confrontar essa realidade de violência e de estigmas no cárcere. Importante ressaltar que as soluções devem avaliar a situação das mulheres no cárcere de forma próxima e necessitam pensar uma forma humanitária de tratamento para que mulheres em situação de maternidade e seus filhos, possam ter acesso aos seus direitos básicos, tutelados não apenas pelo direito brasileiro, mas também pelas Convenções Internacionais.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** - 2a ed revisada. - San Miguel de Tucumán : Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988.

BRASIL. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras deBangkok).** Disponível em: <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf> Acesso em: 19 ago 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário.** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar: n. 384). Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 26 jul 2021.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília: Senado, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres.** Brasília: MJSP, 2018.

MEDEIROS, Luciana Lessa de. **Mulheres e Cárcere: Reflexões em torno das redes de proteção social.** In: Encontro Nacional de Historia Oral, 10., 2010, Recife. Anais.[S.l.]: UFPel, 2010.